



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIII - Nº 302
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	24 DE MAIO DE 1997
REDATORAS:	- Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

PESSOA FÍSICA - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - OPERAÇÃO REGULADA PELO DECRETO - LEI Nº 406/68 - O PARTICULAR NÃO SE ENQUADRA COMO CONTRIBUINTE DO ICMS - PROVIDO O RECURSO - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O contribuinte, pessoa física, está sendo acusado de falta de pagamento do imposto relativo à importação de um veículo marca Ford Explorer, um jet-esqui Yamaha e um reboque Continental para jet-esqui, recolhimento que deveria ter sido feito mediante GR Especial.

2. A apreensão dos bens ocorreu em trânsito, no km 54 da Via Anchieta. O transporte estava sendo efetuado por companhia transportadora e, na oportunidade, os bens estavam acobertados por CTRC, GR IPI e II e DI registrada na DRF de Paranaguá, PR.

3. Inconformado com a decisão desfavorável de 1ª instância, o contribuinte vem dela recorrer, mediante recurso ordinário, aduzindo, em síntese:

3.1 - que o recorrente promoveu a importação dos bens objeto da autuação para o seu uso pessoal;

3.2 - que importou ao abrigo de guia de importação;

3.3 - que, por ter domicílio também em Curitiba, Paraná, promoveu o ingresso dos bens pelo Porto de Paranaguá, "... de custos, pública e notoriamente inferiores aos do porto de Santos...";

3.4 - que os bens foram desembaraçados em Paranaguá, Paraná;

3.5 - que os bens foram remetidos ao Estado de São Paulo para serem revisados, antes que o recorrente os recebesse;

3.6 - que o AIHM e a decisão recorrida ofendem a Constituição Federal e a Lei Complementar que rege o ICMS (Decreto-lei 406/68);

3.7 - que os bens importados não se constituem em mercadorias, não se destinam a qualquer estabelecimento e nem foram importados por titular de estabelecimento;

3.8 - que os bens foram adquiridos nos Estados Unidos da América do Norte pelo recorrente e a